

Processo nº. 0045142-78.2007.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: PAULO FRANCISCO GUEDES

RÉU: FUNDAÇÃO LEÃO XIII

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Paulo Francisco Guedes** em face da **Fundação Leão XIII**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202207242497 06/10/22 14:42:16136250 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Paulo Francisco Guedes (Autor), em face da Fundação Leão XIII (Réu), objetivando a condenação do Réu ao pagamento de adicional de insalubridade sobre sua renda mensal, conforme deferido no processo administrativo de número E/01/600790/98.

Por fim, requereu a condenação do réu, para o pagamento de todas as diferenças que deixou de pagar, acrescido de seus consectários legais.

Consoante decisão colacionada às fls. 555/556 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(a) até 08/12/2021: correção monetária e juros de mora de acordo com o julgado em pdf. 234, que fixou expressamente os critérios a serem observados;

(b) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 555/556, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas: (I) juros de mora de 0,5% (meio por cento), contados desde a citação do réu, que se deu no dia 25/05/2007 e a correção monetária deve incidir pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), (II) a partir a partir de 30/06/2009 os juros de mora devem correr pela caderneta de poupança e (III) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única

vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021, conforme estipulado pelo Douto Juízo.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 18.946,08** (dezoito mil novecentos e quarenta e seis reais e oito centavos), referentes aos valores devidos ao autor. No que tange aos honorários de sucumbência, foi apurado o montante de **R\$ 1.894,61** (um mil oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723